



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELIS RIANNY SILVA MARTINS

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA
NA LEI Nº 8.069/90**

CAMPINA GRANDE/PB
2024

ELIS RIANNY SILVA MARTINS

**A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA
NA LEI Nº 8.069/90**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientador: Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira

CAMPINA GRANDE/PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M386e Martins, Elis Rianny Silva.

A efetividade da medida socioeducativa de internação prevista na Lei n° 8.069/90 [manuscrito] / Elis Rianny Silva Martins. - 2024.

41 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos da criança. 4. Medida socioeducativa.
I. Título

21. ed. CDD 362.708

ELIS RIANNY SILVA MARTINS

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
CONTEXTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA NA
LEI NO 8.069/90

Artigo Científico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 22/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (**.172.323-**), em **01/12/2024 21:23:12** com chave **9d6cab6ab04311efa3d31a7cc27eb1f9**.
- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (**.200.734-**), em **01/12/2024 21:12:04** com chave **0fa8ab9ab04211ef99781a7cc27eb1f9**.
- **Vanderson dos Santos Pereira** (**.702.534-**), em **02/12/2024 10:21:05** com chave **48bd62e0b0b011ef8a8e2618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 03/12/2024

Código de Autenticação: f5d9f3



À minha família, DEDICO.

No relógio de Deus

Nos seus gritos colados de dor

Crianças cantam

Seu hino de lamento

Em hosanas pedindo

O pão da hóstia

Diante das hostes

Executoras.

(Poema de Maria do Rosário Lino, sobre os
25 anos da Chacina da Candelária)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
3	PARALELO ENTRE O HABEAS CORPUS 143988 E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347	14
4	COMPARATIVO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO	18
5	CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	22
6	DISCUSSÃO SOBRE A REEDUCAÇÃO	24
6.1	JUSTIÇA INFANTOJUVENIL	29
6.2	SOCIOEDUCAÇÃO	33
7	METODOLOGIA	36
7.1	MÉTODOS CIENTÍFICOS	36
7.2	TIPOS DE PESQUISA	37
8	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	38

A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.069/90

THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF DETENTION PROVIDED FOR IN LAW 8.069/90

Elis Rianny Silva Martins*

RESUMO

A princípio, o presente trabalho versa sobre a “efetividade da medida socioeducativa de internação prevista na lei nº 8.069/90”, com objetivo central de observar a sua eficácia visando a reinserção social das crianças e adolescentes, a partir da garantia dos direitos fundamentais. Posto isso, traçou-se a evolução histórica em torno das legislações anteriores que discutiam a questão infantojuvenil. Uma delas diz respeito ao Código de Menores, Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que entendia a internação como medida positiva para o denominado “menor de idade”, haja vista que em uma unidade do Estado ele obteria “tratamento e devida assistência”. A partir da Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, prestigia-se a doutrina da proteção integral que assegura meios, a fim de possibilitar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade. Além disso, pode-se observar preocupantes semelhanças entre os pedidos do habeas corpus coletivo nº 143988 e os da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Cabe destacar ainda a existência de menor prática de atos infracionais análogos a lesão corporal, homicídio e tentativa de homicídio, ou seja, condutas mais gravosas pelos adolescentes. Sendo assim, na sociedade brasileira, são, em demasia, responsabilizados por condutas contra o patrimônio e pela dinâmica de combate às drogas. Deve-se levar em consideração que a situação complexa dos adolescentes, autores de atos infracionais, deve ser compreendida a partir da possibilidade de modificação das circunstâncias sociais e econômicas que incidem no ambiente de desenvolvimento dos jovens, com a oferta de oportunidades de crescimento e da efetivação dos direitos fundamentais. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança assevera que a criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento em todas as esferas, sejam elas físico, mental, espiritual, moral e social. Posto isso, o próprio termo “socioeducativo” sugere a relevância da utilização do ensino como ferramenta indispensável para assegurar o desenvolvimento como um todo da criança e do adolescente. Por último, empregou-se o método científico dedutivo, com a abordagem qualitativa, e quanto aos tipos de pesquisa, utilizou-se as pesquisas exploratória e bibliográfica. Assim, conclui-se que a medida socioeducativa não deve resultar em um viés punitivo, enquanto pena, mas em uma concepção assegurada pela corrente de pensamento dos minoristas, de que teria uma essência pedagógica em detrimento da feição repressiva. Por isso, a intervenção estatal deve ser fundamentada, portanto, em consonância com os princípios constitucionais da brevidade e da excepcionalidade, bem como, a proteção do superior interesse do público infantojuvenil. Ademais, ressalta-se a existência de lacuna legislativa quanto aos critérios para a especialização da Justiça da Infância e da Juventude no país. Bem como, a

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

necessidade de resolver questões de nível orçamentário para a implementação da política socioeducativa.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; Socioeducação.

ABSTRACT

At first, this work addresses the "effectiveness of the socio-educational measure of detention established in Law No. 8.069/90", with the central objective of observing its efficacy in terms of social reintegration of children and adolescents, based on the guarantee of fundamental rights. In this context, the historical evolution of previous legislation discussing child and adolescent issues is outlined. One such piece of legislation is the Code of Minors, Decree No. 17,943-A, of October 12, 1927, which regarded detention as a positive measure for the so-called "minor", considering that in a State-run institution, they would receive "treatment and proper assistance". From the 1988 Constitution onwards, with the Statute of the Child and Adolescent, the doctrine of integral protection was established, ensuring means to enable the development of children and adolescents in conditions of freedom and dignity. Moreover, concerning the collective habeas corpus petition N°143988 and the claim of non-compliance with fundamental precept No. 347, one can observe concerning similarities. It is also noteworthy that there is a lower incidence of offenses similar to bodily harm, homicide, and attempted homicide, which are more serious offenses committed by adolescents. Thus, in Brazilian society, they are often held accountable for acts against property and the dynamics of combating drugs. It must be considered that the complex situation of adolescents who commit infractions should be understood in terms of the possibility of changing the social and economic circumstances that affect the environment in which young people develop, offering opportunities for growth and the implementation of fundamental rights. Additionally, the International Convention on the Rights of the Child affirms that children have the right to an adequate standard of living to promote their development in all areas, including physical, mental, spiritual, moral, and social. Therefore, the term "socio-educational" itself suggests the importance of using education as an essential tool to ensure the overall development of children and adolescents. Lastly, the deductive scientific method with a qualitative approach was employed, using exploratory and bibliographic research methods. In conclusion, it is asserted that the socio-educational measure should not result in a punitive bias as a form of punishment, but rather in a conception supported by the minorist perspective, which sees it as having a pedagogical essence rather than a repressive nature. Therefore, state intervention should be justified in alignment with the constitutional principles of brevity and exceptionality, as well as the protection of the best interests of the child and adolescent. Moreover, it is emphasized that there is a legislative gap regarding the criteria for the specialization of the Juvenile Court in the country, as well as the need to resolve budgetary issues to implement the socio-educational policy.

Keywords: statute of children and adolescents, constitution of the republic of Brazil of 1988, international convention on the rights of the child, socioeducation.

1 INTRODUÇÃO

A priori, tem-se a discussão sobre o tema “A efetividade da medida socioeducativa de internação prevista na lei nº 8.069/90”. Ainda, cabe informar o seu objetivo geral, quer dizer, observar a eficácia da medida de internação visando a reinserção social das crianças e adolescentes, a partir da garantia dos direitos fundamentais.

Ademais, tem-se, na realidade brasileira, o questionamento recorrente sobre a responsabilidade penal do público infantojuvenil e, por consequência, a redução da maioridade penal, tendo em vista, o cotidiano de jovens cometendo condutas infracionais bastante gravosas. No entanto, sabe-se sobre o entendimento comum da doutrina (correntes menorista e garantista), no que tange à necessidade de tratar de maneira distinta as crianças e adolescentes em relação aos adultos que praticam condutas criminosas.

Em função da necessidade supracitada de tratamento diferenciado, é relevante a previsão da medida socioeducativa de internação, em até três anos, dos jovens em ambiente distinto dos presídios, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo assim, questiona-se: a internação funciona como instrumento eficaz para reinserir positivamente o público infanto-juvenil na sociedade?

Para tanto, são objetivos específicos deste estudo: traçar um paralelo comparativo entre o sistema penitenciário e infantojuvenil apurando as semelhanças existentes, enquadrar o modelo pedagógico ou socioeducativo como instrumento relevante para a promoção dos direitos fundamentais e a reinserção social dos adolescentes, tratar de aspectos históricos que culminaram na criação de normas protetivas pela Lei nº 8.069/90, discorrer sobre as normas estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que reforçam o caráter protetivo e a Doutrina de Proteção Integral instituídos na Constituição Federal de 1988, e traçar um comparativo em relação à aplicabilidade das medidas em meio fechado e aberto, a partir de dados estatísticos e a incidência dos tipos de atos infracionais.

Além disso, sabe-se da recorrência do debate na sociedade brasileira sobre a redução da idade penal, o que desdobra, conseqüentemente, na existência de vários estudos e teses nos centros acadêmicos. Assim, este estudo corrobora com o aspecto de abordar a temática inclusive a partir de relatórios do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação à relevância social, observa-se a importância de respaldar o tema, uma vez que, é frequente escutar no senso comum que não há punição para os atos infracionais cometidos por eles. E na realidade, observa-se a aplicação da medida na vivência prática das unidades de internação como instrumento punitivo.

Em acréscimo, o presente estudo dirige-se aos operadores de Direito, em geral. Mas, principalmente, à sociedade civil e ao Poder Legislativo. Isso porque, aquela deve embasar-se, cientificamente, em pesquisas para compreender as demandas apropriadas para resolução da problemática, quer dizer, a pressão social deve ser direcionada ao pedido de cumprimento de políticas públicas que aprimorem as condições estruturais e serviços das unidades de internação. Com relação ao Poder Legislativo, faz-se necessário o entendimento das normas constitucionais que direcionam a atividade legislativa para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e não a tentativa de restringi-los ou aboli-los.

Como benefício jurídico e social, este estudo pretende respaldar a necessidade de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes privados de liberdade nas unidades de internação, sendo positivados na Constituição de 1988, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e também na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº12.594 de 2012.

2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De início, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se previsto na Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo vislumbrado como uma ruptura de paradigmas, em relação ao modelo de justiça adotado anteriormente. Faz-se necessário pontuar que, desde o início do século XIX, as leis que envolvem o público infantojuvenil passaram a ser fundamentadas na premissa de que os jovens não deveriam ser submetidos às mesmas punições da lei penal, uma vez que eram vistos como incapazes de compreender completamente as consequências de seus atos e, portanto, não poderiam ser responsabilizados integralmente por eles (Muncie *apud* Cifali, 2021, p. 144).

Sobre a evolução da justiça juvenil no Brasil, cabe salientar que:

As transformações penais são resultado da competição entre atores ou “agonistas” com diferentes visões sobre como prevenir e punir o crime, e essa luta permanente, por vezes, eclode e os conflitos intensificam-se; (b) enquanto alguns períodos podem passar a ideia de estabilidade e de consenso, na verdade, apenas se caracterizam por conflitos mais silenciosos, nunca ausência deles. Ainda, as reformas nunca são implementadas como planejado ou de acordo com a intenção de apenas um grupo. Ao contrário, representam a união entre várias e geralmente contraditórias, racionalidades penais. **Essa luta permanente produz confusão no terreno, e senta as bases para a próxima transformação penal;** (c) a luta ocorre dentro de condições sociais mais amplas, que influenciam, mas não determinam por si sós, a natureza e os resultados do conflito” (Goodman et al., 2015, *apud* Cifali, 2021, p.141-142, grifo nosso).

Cabe informar a existência de correntes de pensamento a respeito da abordagem de atuação estatal voltada para autores responsáveis por atos infracionais, a saber: menorista e garantista. A primeira entendia a interferência do Estado “como positiva e defendia a consolidação de um direito do menor com amplas margens de discricionariedade, para que, em todo processo, o caso concreto fosse analisado e se procedesse a uma individualização da intervenção estatal” (Cifali, 2021, p.142).

Para tanto, os “garantistas” sustentavam que:

a tese de um direito penal juvenil partindo do entendimento de que a privação de liberdade é sempre uma pena, devendo, então, o processo judicial ser regido por regras objetivas, como o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade entre delito e pena, que teriam por finalidade limitar a atuação estatal. Para os últimos, defensores de um direito penal juvenil, a negação do caráter penal da justiça juvenil e a ausência de garantias processuais possibilitariam a violação de direitos e decisões baseadas em critérios assistencialistas, mais do que no ato infracional praticado (Cifali, 2021, p. 143).

Assim, de início, ocorreram debates “a respeito de jovens delinquentes, pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados”, levantando-se a necessidade de mudanças legislativas e institucionais para dar conta da questão da “menoridade” (Alvarez *apud* Cifali, 2021, p. 145). Com isso, houve a aprovação do Código de Menores, Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, considerada uma medida benéfica para o chamado “menor”, pois, ao ser acolhido em uma instituição estatal, receberia cuidados e apoio adequado. (Cifali, 2021, p.162).

Para Moreira *apud* Cifali (2021, p.146), a principal orientação da doutrina da situação irregular era justificar uma intervenção judicial ampla sobre crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade, especialmente os negros. Ao centrar a atenção no conceito de “menor em situação irregular”, as falhas nas políticas sociais

não eram levadas em conta, privilegiando-se, assim, soluções individuais que priorizavam a institucionalização (Saraiva *apud* Cifali, 2021, p. 146).

Ressalta-se que tanto o Código de Menores quanto o ECA preocuparam-se com as questões relacionadas ao trabalho infantil, à vivência nas ruas e à situação dos antigos abrigos. No entanto, divergiam quanto à aplicação da medida de internação, pois com a primeira legislação, foram criadas instituições que priorizavam a punição (Cifali, 2021, p. 145). Outrossim, com

a Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro 1964, “estabeleceu-se a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, criando, assim, uma gestão centralizadora e vertical, baseada em padrões uniformes de atenção direta implementados por órgãos executores inteiramente uniformes em termos de conteúdo, método e gestão” (Saraiva *apud* Cifali, 2021, p. 147).

A gestão nacional dessa política passa a ser responsabilidade da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), enquanto a nível estadual, à Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (Febem). “A atuação da Funabem organizava-se, ao menos oficialmente, em torno de dois eixos básicos: a correção e a prevenção das causas do “desajustamento do menor”” (Cifali, 2021, p.147). Assim, o objetivo era diagnosticar para, a partir disso, tratar comportamentos considerados "anormais", sintomas ou manifestações de desequilíbrios e doenças. Para Rizzini (2007) *apud* Cifali (2021, p.147),

no lugar de investir em uma política nacional de educação de qualidade para todos, optou-se por investir em uma política tutelar predominantemente jurídico-assistencialista. Uma forma de intervenção estatal que, apesar das mudanças ao longo do tempo, baseava-se na discricionariedade autoritária, na repressão, na disciplina e na violência. E é contra esse modelo de intervenção estatal que se volta a insatisfação social e profissional que levou à aprovação do ECA.

Nesse período, começaram a surgir críticas ao termo “menor”, visto como discriminatório e estigmatizante, o que se tornou um ponto central nos movimentos sociais que defendiam os direitos de crianças e adolescentes. O intuito era modificar o entendimento do termo “menor” e estabelecer direitos universais para todas as crianças e adolescentes. Sendo assim, “você tinha que destruir também a política pública que dava sustentação a esse conceito, que era a Política Nacional de Bem-Estar do Menor.” (CDDH *apud* Cifali, 2021, p.149). Ademais, Cifali (2021, p. 152) diz que

Duas emendas de iniciativa popular foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte e seus textos foram fundidos e acabaram entrando no corpo da Constituição, em seu artigo 227, que introduz o enfoque básico da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Positiva-se, assim, a doutrina da proteção integral, em oposição à

doutrina da situação irregular manifestada no antigo Código de Menores. Tal norma da Constituição é considerada a base normativa para a elaboração do ECA [...] (Cifali, 2021, p. 152).

Nesse sentido, no artigo 3º do ECA, estabelece-se a proteção integral das crianças e adolescentes, “sendo-lhes asseguradas todas as facilidades e oportunidades, a fim de lhes garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990). É nesse sentido que em sua estrutura, o título II corresponde aos direitos fundamentais, com os capítulos respectivamente listados: do direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar; à educação, à cultura; ao esporte e ao lazer; à profissionalização, e à proteção no trabalho, em condições de liberdade e de dignidade.

A título de caracterização, em seu Art. 2º informa-se, justamente, a diferenciação entre criança como aquela com até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990). Todavia, cabe informar que a Convenção sobre Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento pátrio em novembro de 1990, define criança, no seu artigo 1º, como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (Brasil, 1990).

No que tange ao termo socioeducativo, “o conceito de medidas socioeducativas mostra uma das principais disputas em relação ao ECA. Mais do que uma resposta ao ato infracional, o conceito de medida socioeducativa abarcaria uma espécie de política social” (Cifali, 2021, p.160). Isto é, a intervenção estatal não se restringia apenas à conduta do adolescente, nem à ideia de punição proporcional, como defendem os “garantistas”. Ela visava também a reabilitação e reintegração social do jovem, considerando seu contexto social.

Os defensores do entendimento “menorista” alcançaram influência na continuidade do tempo indeterminado da intervenção ao momento da sentença, impondo a reavaliação da medida socioeducativa, no máximo, a cada seis meses. (Cifali, 2021, p. 162). Com isso, o autor diz que

não existe a definição de uma “pena” ao momento da condenação, e nem uma proporcionalidade estrita entre delito e tempo de pena. A medida socioeducativa não é considerada uma pena, prevalecendo a perspectiva defendida pelos “menoristas”, de que teria uma natureza não exclusivamente repressiva, mas também social e educativa (Cifali, 2021, p. 162).

Segundo pregava a corrente “garantista”, a Lei nº 8.069/90 “também consolidou os princípios da brevidade e da excepcionalidade das medidas de internação, como formas de limitar a atuação estatal” (Cifali, 2021, p. 162). Com o ECA, a intervenção deve ser utilizada em último momento e adstrita às demandas sociais do adolescente, como é o caso das crianças e adolescentes abandonados nas ruas pelo Código de Menores, ficando restrita aos casos excepcionais estipulados no seu Art. 122.

Para findar as comparações, cabe afirmar que, apesar das divergências, ambas correntes sustentam a defesa de que a intervenção estatal, sobre autores de atos infracionais, deve “ser realizada em um âmbito especializado, diferente daquele para adultos, diante de sua peculiar condição de desenvolvimento” (Cifali, 2021, p.163).

Além disso, no capítulo II do ECA, intitulado “das medidas específicas de proteção”, encontra-se a previsão do princípio que rege a aplicação das medidas, a seguir: a proteção integral e prioritária. Isto é, “toda e qualquer norma contida neste Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares” (Brasil, 1990). Portanto, pode-se vislumbrar o caráter protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, em detrimento do aspecto punitivista.

Concomitantemente, no artigo 100, inciso IV do ECA, estabelece o princípio do interesse superior da criança e do adolescente: “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (Brasil, 1990). E no inciso VII, há o princípio da intervenção mínima: “a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (Brasil, 1990).

O enfoque deste projeto encontra base normativa, no título III do ECA, denominado como: prática de ato infracional. Em seu artigo 103, aborda o seguinte conceito: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990). Sendo, portanto, inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Quanto às medidas socioeducativas encontram-se previstas no artigo 112 do ECA, listadas a seguir: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no artigo 101, incisos I a VI.

Quanto, especificamente, à internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Um aspecto interessante diz respeito à medida não possuir prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Além disso, em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (Brasil, 1990).

Ademais, atingindo o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Em acréscimo, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Postas essas informações características da medida de internação, vale ressaltar as hipóteses de sua aplicação, a seguir: “i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e iii) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (Brasil, 1990).

Deve-se destacar também que “a internação deve obedecer rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”, conforme artigo 123 do ECA. No artigo seguinte, são enumerados, do inciso I ao XVI, os direitos dos adolescentes privativos de liberdade, sendo interessante destacar o direito de ter acesso aos meios de comunicação social e o direito de corresponder-se com seus amigos e familiares. Em seguida, o parágrafo primeiro do artigo 124 propõe que em “nenhum caso haverá incomunicabilidade” (Brasil, 1990).

3 PARALELO ENTRE O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143988 E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N º 347

A princípio, mostra-se extremamente funcional levantar a existência de condições semelhantes entre a situação do sistema prisional no Brasil, e as unidades de internação, o que gera relevante preocupação, tendo em vista a importância da medida socioeducativa em lograr êxito na garantia de condições básicas de desenvolvimento físico e mental e, assim, evitando a reiteração em atos infracionais.

No cenário prisional, tem-se a ação constitucional, arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, que pede ao STF a declaração da vigência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, uma

vez que impera “o cenário de grave e violação de direitos fundamentais dos presos. Pede, ainda, a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento” (Brasil, 2023).

Os presídios são demarcados por celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho. Portanto, são instituições que operam em discordância com a “Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal)” (Brasil, 2023).

Paralelamente, tem-se o Habeas Corpus coletivo (HC) 143988, de relatoria do Min. Edson Fachin, pela Segunda Turma, em 24 de agosto de 2020, impetrado com vistas a corrigir alegada superlotação em unidades de internação. E isso demonstra, portanto, que as situações prisional e infanto-juvenil se encontram “equiparadas”, no sentido de descumprimento dos dispositivos legais, de modo que o Estado limite a liberdade do indivíduo, mas assegure a garantia dos demais direitos fundamentais. Segue a disposição do citado remédio constitucional:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. [...] DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA [...].

[...]

4. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - chegou-se a um diagnóstico de que **a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduzem as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas**. Desse modo, as reentradas e reiterações nos atos infracionais decorrem de múltiplos fatores **especialmente daqueles que potencializam a vulnerabilidade desse público, como o uso e comércio de drogas** (Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros).

[...]

6. Segundo retratado em estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre medidas socioeducativas em meio fechado, **a dificuldade de assimilação das diretrizes normativas advindas da doutrina da proteção integral e do seu microssistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados** e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar **“atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das**

unidades de execução da medida socioeducativa de internação”
(Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros) (Brasil, 2020).

As políticas públicas destinadas ao público infantojuvenil, devem garantir os direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como destaca o ECA, esses direitos incluem: "o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho" (Brasil, 2020).

No contexto da aplicação das medidas socioeducativas, especialmente no que se refere à internação, é fundamental que a privação de liberdade seja utilizada de forma excepcional e restrita, garantindo que a duração da medida seja a mínima necessária.

Assim, a medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação, há inevitável restrição do direito de liberdade. Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional (Brasil, 2020).

No âmbito da Corte Interamericana, tem-se a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de fevereiro de 2023, que entendeu

a interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia como imposição ao Estado de uma série de deveres, portanto, devem ser implementadas ações e iniciativas estatais com o fim de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade (Brasil, 2020).

A aplicação de medidas socioeducativas deve ser feita de forma a respeitar os direitos fundamentais dos adolescentes, garantindo um ambiente seguro e adequado. Sendo assim,

Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários (Brasil, 2020).

A medida de internação deve ser pautada por princípios que assegurem a proteção integral dos direitos dos adolescentes.

Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei (Brasil, 2020).

A superlotação nas Unidades de Internação representa, portanto, uma violação dos direitos fundamentais dos adolescentes, comprometendo a eficácia das medidas socioeducativas. Nesse contexto, é essencial que o Estado adote medidas que garantam a qualidade da execução das medidas socioeducativas, respeitando as normas e os direitos dos adolescentes.

Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2020).

Nessa conjuntura, é fundamental que os magistrados adotem critérios claros para garantir a proteção dos direitos dos adolescentes internados. Com isso, sugere-se a adoção dos seguintes critérios pelos magistrados nas unidades de internação com ocupação superior à capacidade projetada:

i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos (Brasil, 2020).

Sendo assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus estudado propõe medidas para lidar com a superlotação nas unidades de internação, destacando a importância de garantir os direitos dos adolescentes. As sugestões incluem o controle rigoroso de vagas, a reavaliação de internos com

infrações leves, a transferência para unidades com capacidade adequada e a conversão para internação domiciliar, quando necessário. O objetivo é assegurar a execução eficaz da medida socioeducativa de internação dentro dos limites legais e constitucionais.

4 COMPARATIVO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

É importante traçar um comparativo da efetividade das medidas socioeducativas em meios aberto e fechado, demonstrada a partir do cumprimento do seu objetivo próprio que consiste assim na diminuição da reiteração de atos infracionais. Para tanto, cabe expor dados estatísticos coletados a partir da “Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social”.

A começar, tem-se que “o Brasil possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade” (Brasil, 2018, p. 5). “O que representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%” (Brasil, 2018, p. 5). Isso significa, portanto, que uma parcela considerável de jovens se encontra sob medida mais branda.

Ademais, a finalidade da pesquisa é, justamente, fomentar o debate sobre as “formas de prevenção à aplicação das medidas socioeducativas”, a partir da análise dos “fatores que contribuem para a vulnerabilidade de adolescentes e jovens, e que conseqüentemente possam favorecer a inserção desse segmento na criminalidade” (Brasil, 2018, p. 7).

Pôde-se constatar que “o número de adolescentes em cumprimento de LA e/ou PSC aumenta conforme a idade dos mesmos, sendo o ápice entre os 16 e 17 anos. Igualmente, esse fenômeno ocorre com as medidas de restrição de liberdade” (Brasil, 2018, p. 16). Nesse sentido, o Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no Sistema Único de Assistência Social discorre que o:

“Final” da adolescência é, geralmente, um período crucial na vida de qualquer jovem. Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o Brasil apresenta **dados graves de pobreza multidimensional, entre elas a falta**

de acesso à educação, saneamento básico, saúde, etc. Dentro da população de 0 a 18 anos, a adolescência é a que apresenta o maior número de privações. É nesse momento em que muitos deles já estão se inserindo no mercado de trabalho (geralmente de forma precária e/ou desprotegida), também podemos observar nesse período o crescimento da evasão escolar, o aumento da letalidade juvenil, o início da vida sexual e reprodutiva, assim sendo, temos um quadro complexo da adolescência no Brasil, em especial da pobre e não-branca” (Brasil, 2018, p. 16-17, grifo nosso).

Outrossim, cabe reforçar que “os atos infracionais relacionados às medidas de internação e semiliberdade, os atos infracionais mais prevalentes no meio aberto são, respectivamente, o tráfico de drogas, seguido de roubo e furto” (Brasil, 2018, p. 20). Sendo o quarto lugar ocupado pelo porte/uso de drogas, o que é sintomático da “vulnerabilidade adolescente diante da perspectiva proibicionista que algumas substâncias historicamente vêm atravessando no século XX, em especial a maconha, a cocaína e, mais recentemente, o crack” (Brasil, 2018, p. 20).

Um aspecto relevante para o presente estudo diz respeito ao fato de que há menor incidência do crime de lesão corporal, homicídio e tentativa de homicídio, ou seja, crimes mais gravosos pelos adolescentes. Assim, “no Brasil, são majoritariamente responsabilizados por crimes contra o patrimônio e pela lógica de guerra às drogas operante há décadas na América Latina” (Brasil, 2018, p. 21).

Ainda acrescenta que atos infracionais análogos a homicídio “ainda ocupam espaços minoritários dentro do rol das sanções judiciais (não se trata de números irrelevantes, todavia não são suficientes para inspirar rupturas do tecido social conforme ventilam alguns setores da grande mídia)” (Brasil, 2018, p. 21).

Também deve-se destacar que “no levantamento da semiliberdade e da internação, quase 60% dos adolescentes são considerados pretos ou pardos contra 22% de brancos e 16% sem informação de cor” (Brasil, 2018, p. 24). Sobre isso, pode-se proferir a consideração de que:

O racismo é uma das lógicas estruturantes da criminalização dos jovens permite olhar a questão da socioeducação para além de um problema individual, mas como um complexo arranjo que tem início nos processos de estigmatização e definição de papéis sociais aos sujeitos de acordo com sua constituição fenotípica, territorial e ou de origem étnica/familiar (Brasil, 2018, p. 24-25).

Importa relatar uma informação importante a respeito da ocorrência de homicídios e suicídios de adolescentes em cumprimento de LA e/ou PSC que corresponde a “19 casos de suicídio e 948 de mortes violentas (homicídios), nestes últimos, foram identificados mais de 30 casos em Natal e Goiânia, em 2017” (Brasil, 2018, p. 28). No entanto, destaca-se que “esse percentual está aquém dos dados

oficiais sobre letalidade nessa faixa etária, supondo-se que essa taxa seja bem superior, especialmente dos suicídios” (Brasil, 2018, p. 28).

Paralelo a isso, o documentário brasileiro intitulado “o Juízo”, de 2008, dirigido por Maria Augusta Ramos, baseado em fatos históricos de adolescentes do Rio de Janeiro, discorre sobre necessários pontos de discussão para o presente estudo. Um deles consiste, justamente, que a maioria dos adolescentes eram acusados de atos infracionais análogos a tráfico de drogas e roubo, sendo acometidos por medida socioeducativa de liberdade assistida, principalmente. Outro aspecto aponta para as mortes daqueles adolescentes que acabaram retornando para o tráfico, e em pouco tempo, foram mortos.

Apesar dos dados apresentados em relação aos homicídios e suicídios de jovens em cumprimento de medidas de LA e/ou PSC não serem alarmantes, sabe-se, como dito, que representa uma porcentagem aquém daquela fatidicamente existente. Com isso, gera-se questionamentos acerca da efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto, já que, quando comparadas com a internação, por exemplo, acabam tendo melhor recomendação no intuito de reinserir o adolescente em projetos sociais. Cabe enfatizar que mesmo essa efetividade não sendo essência deste estudo, a menção de finais trágicos para adolescentes em meio aberto deve ser considerada para aplicação das medidas em geral de modo mais satisfatório.

Ademais, a pesquisa reuniu informações dos Municípios de cada Estado da federação, acerca da equipe técnica responsável pelo serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto; inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Comissão Intersetorial do SINASE; Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; atos infracionais; quantitativo de adolescentes; e unidade de atendimento.

Os dados mais expressivos dizem respeito ao Estado de São Paulo, por exemplo, em que

50.942 adolescentes cumpriam L.A e/ou P.S.C, em 2017, sendo que a capital concentrava 59% de todos os casos. O volume de adolescentes do estado responde por 43% de todo o contingente nacional. Apenas a capital detém 25% de todos os casos do Brasil (Brasil, 2018, p. 198).

Em relação à Paraíba, observa-se há

Uma condição muito peculiar e destoante do resto do país que é a regionalização da oferta dos serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade. Em 26 municípios paraibanos estão instalados CREAS regionais modelo I44, que atendem a 148 municípios paraibanos incluindo os 26 municípios sede (Brasil, 2018, p. 114).

Ademais, a Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, prevendo, também, como Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: o Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades de abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva (Brasil, 2009).

Nesse sentido, a Resolução acima citada aponta como elementos de aquisição dos usuários em medidas socioeducativas em meio aberto, os seguintes:

Segurança de Acolhida - Ser acolhido em condições de dignidade em ambiente favorecedor da expressão e do diálogo; - Ser estimulado a expressar necessidades e interesses.

Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social- Ter acesso a serviços socioassistenciais e das políticas públicas setoriais, conforme necessidades; - Ter assegurado o convívio familiar, comunitário e social.

Segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social- Ter assegurado vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania. - Ter acesso a: - Oportunidades que estimulem e ou fortaleçam a construção/reconstrução de seus projetos de vida; - Oportunidades de convívio e de desenvolvimento de potencialidades; - Informações sobre direitos sociais, civis e políticos e condições sobre o seu usufruto; - Oportunidades de escolha e tomada de decisão; - Experiências para relacionar-se e conviver em grupo, administrar conflitos por meio do diálogo, compartilhando modos de pensar, agir e atuar coletivamente; - Experiências que possibilitem lidar de forma construtiva com potencialidades e limites; - Possibilidade de avaliar as atenções recebidas, expressar opiniões e participar na construção de regras e definição de responsabilidades (BRASIL, 2009, p. 23-24).

Posto isso, a autora Xavier (2021, p. 741) dispõe que a “execução das medidas socioeducativas em meio aberto ocorre no âmbito da Política de Assistência Social, que em uma perspectiva crítica é interpretada como um mecanismo de reprodução do modo capitalista”. Nessa perspectiva, argumenta que as medidas socioeducativas constituem “uma ação de resposta ao um ato infracional que se encontra no bojo de serviços prestados pela Assistência Social, o que induz a pensar que o público-alvo deste serviço são os usuários deste mecanismo de reprodução capitalista” (Xavier, 2021, p. 741).

Paralelamente, tem-se que Marx é incisivo ao colocar que “o poder político do Estado representativo moderno nada mais é do que um comitê para administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa” (Marx, 1993, p. 96). Isso porque a estrutura de classes da sociedade, por meio da relação entre elas, estrutura e determina as instituições estatais, ainda que o Estado através de sua atuação jurídica

seja responsável por organizar a sociedade. Por fim, o Estado representa a classe dominante, em desprezo a sociedade como um todo.

5 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

De início, as declarações e convenções são instrumentos internacionais criados para regular as relações entre os Estados e assegurar a proteção dos direitos humanos universais. Esses documentos são elaborados por organizações internacionais, como a ONU, e expressam o compromisso coletivo de garantir direitos fundamentais.

As declarações, por sua vez, normalmente não têm força jurídica vinculante, ou seja, não obrigam os Estados a cumpri-las sob a ameaça de sanções. Elas servem mais como um compromisso moral e político dos países que as assinam. Com exceção, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos com força vinculante que estabelece em seu artigo XXV que “2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” (ONU, 1948 *apud* UNICEF, 2019).

Importa destacar que, apesar de não serem legalmente obrigatórias, as declarações estabelecem padrões globais de comportamento e exercem pressão política e social sobre os Estados para que sigam suas orientações. Por outro lado, as convenções têm valor jurídico e são vinculativas, o que significa que os Estados que as ratificam assumem responsabilidades formais e podem ser responsabilizados internacionalmente se não as cumprirem.

Assim, os Estados que adotam uma convenção assumem o compromisso de ajustar sua legislação nacional para cumprir as exigências do tratado, o que pode resultar em mudanças constitucionais, legais ou administrativas para garantir a conformidade com as normas internacionais. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990.

Sabe-se que o tratado internacional de direitos humanos terá status equivalente ao de Emenda Constitucional, caso seja aprovado segundo o procedimento do artigo 5º, § 3º da CRFB/88, “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

Atualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança não possui status de Emenda Constitucional. No entanto, o Brasil ratificou a Convenção, assumindo a obrigação legal, após a promulgação do Decreto nº 28 de 1990, ocorrendo, portanto, a incorporação ao Direito Nacional. Tendo em vista a adoção da teoria da supralegalidade pelo STF, em 2008, no julgamento do RE nº 466.343/SP, a referida convenção assume o status de norma supralegal, uma vez que trata de direitos humanos.

Como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento” (UNICEF, 2019, p. 6).

Interessante afirmar que a Convenção estudada conceitua “criança como todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, conforme art. 1º. Ademais, postula que “a criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (art. 27). Sendo a educação como instrumento eficaz a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades (art. 29) (Brasil, 1990).

Outrossim, um dispositivo que merece destaque trata-se do art. 33 que atribui aos Estados Partes a adoção de “medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de substâncias psicotrópicas e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias” (Brasil, 1990). Isso demonstra que o Estado deve proteger o público infanto-juvenil do consumo e tráfico de drogas, e não os punir ao negligenciar a garantia dos demais direitos fundamentais, como frequentemente ocorre nas unidades de internação.

O art. 37 postula no sentido de que “a criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade” (Brasil, 1990). Além disso, sustenta que “deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contato com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais” (Brasil, 1990).

Percebe-se a partir da interpretação do supracitado dispositivo, a necessidade de tratamento em ambientes distintos de jovens e adultos que cometem atos infracionais e crimes, respectivamente. Nesse sentido, o art. 40, ao tratar da administração da justiça juvenil, assevera que “a criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade” (Brasil, 1990).

Ainda, o art. 40 acrescenta que “a criança tem direito a garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível” (Brasil, 1990).

6 DISCUSSÃO SOBRE A “REEDUCAÇÃO”

As investigações sobre justiça criminal tradicionalmente buscavam entender o motivo dos indivíduos rotulados como criminosos cometiam atos considerados crimes, o que motivou Howard Becker a refletir sobre o conceito de desvio, os indivíduos desviantes e a desenvolver a teoria do etiquetamento (*labeling approach*). Em sua obra, ele começa sua análise afirmando que “todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las” (Becker *apud* Almeida et al., 2021, p. 244).

Outrossim, Becker (2008) *apud* Almeida (2021, p. 244-245) dispõe que:

as regras e os seus desvios são processos políticos, nos quais grupos com mais poder conseguem impor o seu ponto de vista como mais válido do que os outros. Assim, não se pode ignorar, como fato central do desvio, que ele é criado pela sociedade: “Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”. (Becker, 2008 *apud* Almeida 2021, p. 244-245)

O desvio não está exclusivamente ligado ao ato cometido, mas à imposição de punições ao indivíduo que viola normas estabelecidas. A pessoa desviada é aquela rotulada como infratora das regras sociais definidas por grupos mais poderosos. Ou seja, “se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele” (Becker *apud* Almeida et al., 2021, p. 245).

Os estudos criminológicos indicam que, em uma sociedade marcada pela divisão de classes sociais e interesses conflitantes, não existe um acordo geral sobre

os valores éticos e culturais que devem orientar o comportamento das pessoas, o que resulta em diferentes visões sobre o que é certo ou errado (Leal, 1993, p. 133). Para muitos indivíduos marginalizados do processo social, percebe-se a indiferença de tratamento em relação a tais valores individuais ou coletivos (bem jurídicos) emergentes da ideologia praticada por certo grupo social, em dado momento histórico (Leal, 1993, p. 134).

A teoria criminológica da vulnerabilidade propõe uma reflexão sobre como as características sociais e a posição do indivíduo na sociedade influenciam a forma como ele é tratado pelo sistema penal. Nesse contexto, Leal (1993, p. 134) afirma que:

a “teoria criminológica da vulnerabilidade ou da fragilidade social do delinvente”, este é assim considerado e se encontra veemente punido não apenas pela natureza do ato praticado, mas por ser mais vulnerável do que outros indivíduos diante da eficácia repressiva do sistema penal vigente. Enquanto isso, outros indivíduos podem cometer atos também graves do ponto de vista ético-jurídico e não serão considerados legal e/ou juridicamente criminosos. É que não são vulneráveis, ou ao menos, apresentam um alto grau de resistência à eficácia do sistema penal (Leal, 1993, p. 134).

Sendo assim, esta teoria sugere que os criminosos são punidos não apenas pelo ato que cometem, mas também por sua maior vulnerabilidade frente ao sistema penal. Isso significa que indivíduos mais frágeis socialmente são mais suscetíveis a ser processados e punidos, enquanto outros, que possuem maior resistência ao sistema, podem cometer crimes graves sem serem legalmente responsabilizados.

Importa ainda estabelecer um comentário do Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no Sistema Único de Assistência Social, ao propor que

a falta de condições financeiras ou outros fatores socioeconômicos, mesmo com o intuito de apontar as desigualdades do sistema capitalista, não pode ser associado de forma única ao cometimento de um ato infracional. Isso porque incorre em uma visão mecanicista ou sociodeterminista, que exclui o protagonismo do adolescente, reduzindo sua existência à sua condição social. É necessário ter em mente o caráter multifacetado dessas situações (especialmente do processo de criminalização dos pobres e da seletividade do sistema de justiça), sem esquecer de que o adolescente é um sujeito singular, com sua história única e com uma perspectiva subjetiva do mundo (Brasil, 2018, p. 17).

Ademais, é de suma importância compreender o ato infracional como construção histórica sendo influenciado por circunstâncias sociais, como desigualdade de classe, “raça” e gênero. Assim, é importante refletir o que essa conduta infracional representa para o adolescente, considerando as circunstâncias

que ele e sua família enfrentaram antes da criminalização. Também deve-se analisar as condições de acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e transporte, e as dificuldades vivenciadas pelo jovem no decorrer de sua vida.

Posto isso, o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil tem gerado divisões significativas na sociedade. Por um lado, uma parte considerável da população defende a punição mais severa para adolescentes infratores. No entanto, como ressaltam críticos dessa proposta,

O movimento para redução da maioridade penal, e consequente punição dos adolescentes autores de atos infracionais, defendido por considerável parte da sociedade brasileira, é muito criticado por aqueles que apoiam a ideia de que a criança e o adolescente devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, o que aponta para a necessidade de políticas que assegurem orientação e educação aos jovens. Nesse sentido, a opção pela redução da maioridade penal serviria muito mais para encobrir os graves problemas sociais, e a falta de políticas públicas destinadas à proteção e cuidado das crianças e adolescentes brasileiros, do que para reduzir os índices de violência entre jovens (CFP apud Monte et al., 2011, p. 125).

Segundo Espíndula e Santos *apud* Monte (2011, p.132), o arquétipo social do jovem autor de ato infracional é vislumbrado da seguinte maneira: ““anormal” e irrecuperável, sendo alimentado pela própria instituição socioeducativa e funciona como um empecilho à prática das mudanças propostas pelo ECA, ou seja, a prioridade do desenvolvimento integral e ressocialização do adolescente”.

A disciplina legal das medidas socioeducativas está estabelecida nos artigos 112 a 128 do ECA e é complementada pela Lei no 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução de tais medidas, bem como define competências dos entes públicos e políticas públicas relacionadas. Dispõe a legislação que são objetivos das medidas socioeducativas (artigo 1º, §2º da Lei 12.594/2012):

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012).

Os próprios objetivos das medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012 demonstram a necessidade de se compatibilizar proporcionalmente o caráter sancionador com o pedagógico, pois abrangem tanto a necessidade de

integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, quanto à responsabilização do adolescente em relação às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional.

É possível apreender que o perfil do adolescente autor de ato infracional assemelha-se com “o de grupos ditos vulneráveis socialmente, marginalizados em relação a políticas públicas e ao acesso a condições dignas de vida” (Ayres, Júnior, Calazans, & Filho *apud* Monte, 2011, p. 126). Isso, levando em consideração

fatores históricos, culturais e estruturais, a saber: a maior parte dos adolescentes autores de ato infracional são do sexo masculino, com baixa escolaridade e baixa renda familiar, além de, na sua grande maioria, fazer uso de drogas ilícitas como a maconha, o crack e a cocaína (Teixeira *apud* Monte, 2011, p. 126).

Ademais, é importante destacar que a educação formal se encontra prevista de modo mais amplo no art. 53 do ECA, também nos seus respectivos incisos, ao prever que a criança e o adolescente “têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho(...)” (Brasil, 1990).

Também a Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) acaba atribuindo ao capítulo VIII, as disposições normativas para tratar a educação com a finalidade de capacitar os usuários das medias socioeducativas para o trabalho. Assim, os artigos 76 ao 80 da referida Lei instrui a cooperação das escolas do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT com os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Ainda na Lei do SINASE, em seu artigo 82, destaca um aspecto relevante que diz respeito ao dever dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente,

“em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução” (Brasil, 2012).

Diante dessa obrigatoriedade, Xavier (2021, p. 744) discorre que a imposição da “matrícula e frequência escolar de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, acaba por desconsiderar quesitos elementares para a permanência desses jovens nas escolas: o preconceito e discriminação sofrido por eles”. Nesse compasso, conforme Rizzini, Sposati e Oliveira (2019) *apud* Xavier (2021, p. 744):

Esta questão vem sendo alvo de preocupação por vários atores envolvidos na execução de medidas socioeducativas. Demonstra-se as dificuldades enfrentadas pela instituição de ensino e o despreparo para lidar com

adolescentes atribuídos a atos infracionais. Há, inclusive, observações como de que os adolescentes não estão sendo suficientemente punidos, demandando a punição e propondo a redução da maioridade penal. Esta discriminação pode tornar-se um obstáculo para o acesso à escola, o que constitui uma violação importante dos direitos destes adolescentes à educação (Rizzini, Sposati e Oliveira, 2019 *apud* Xavier, 2021, p. 744).

Cabe ressaltar que além do viés profissionalizante da educação formal já mencionado, faz-se necessária a abordagem de uma proposta de educação crítica, a saber, a Educação em Direitos Humanos (EDH), discutida no Brasil inicialmente por Paulo Freire quando atuou na função de Secretário Municipal de Educação, em São Paulo, no governo Luiza Erundina, em 1989. Conforme disposto no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), a educação é tida como um “direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos” (Brasil, 2013, p. 17).

A título de exemplificação, na cidade de São Paulo, como já dito, pode-se observar a seguinte iniciativa

na estruturação de políticas públicas, a saber, a incorporação da Meta 63 no Programa de Metas 2013 -2016, que trata, justamente, da implementação da EDH na rede municipal de ensino. Tal meta tem como objetivo promover uma cultura de cidadania e valorização da diversidade, reduzindo as manifestações de discriminação de todas as naturezas, mediante o resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis da capital paulista (Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 7).

Além disso, destaca-se que, de modo singular, os PNHDs desencadearam de um processo democrático envolvendo “consultas à sociedade civil, em praticamente todo o território nacional, seja sob a forma de seminário para acolhimento de propostas e sugestões (PNDH -1), seja em Conferências Nacionais de Direitos Humanos (como nos PNDHs 2 e 3)” (Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 4).

É original a atuação paulista que, no Programa de Metas 2013-2016, organizou a capacitação de todo o efetivo de agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM), via Ensino à Distância (EAD), em temas de direitos humanos, e de 2 mil agentes em mediação de conflitos. Incluiu-se a realização do Seminário de Segurança Urbana e Promoção dos Direitos Humanos, em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), e cursos de mediação de conflitos, em parceria com a Escola Nacional de Mediação (EnaM), da Secretaria da Reforma do Judiciário (subordinada ao MJ). Por meio do Conselho Acadêmico do Centro de Formação da GCM, tem -se dado a reforma dos currículos de ensino e das metodologias de formação do efetivo, que tem ocorrido paulatinamente (Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 8).

A EDH tem como premissa o processo de formação resultante de

uma cultura de respeito à dignidade humana, por meio da defesa, promoção e vivência dos valores ligados ao respeito, à tolerância, ao reconhecimento, às diversidades (étnico -racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras), à solidariedade, à cooperação, à paz, à liberdade, à igualdade, ao diálogo, dentre outros, necessários para a construção de uma sociedade mais fraterna (Comitê Municipal de EDH, 2015, p. 6).

A educação em direitos humanos pode ser compreendida a partir de Benevides *apud* Xavier (2007, p. 346) como

“[...] primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos” (Benevides *apud* Xavier, 2007, p. 346).

Também, a EDH é um esforço complexo e permanente de “transformar as bases sociais e culturais de um povo historicamente marcado pelas muitas violências e arbitrariedades” (Brasil, 2013 *apud* Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 11). Nesse sentido, cabe transcrever as dimensões da EDH, enquanto processo sistemático de caráter multidimensional, orientador da formação dos sujeitos de direitos:

- a. Apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b. Afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura de direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c. Formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d. Desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e. Fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 6).

Nesta perspectiva, Bisinoto (2016, p. 584) salienta que o escopo da socioeducação é o de “promover o desenvolvimento das potencialidades humanas, da autonomia e da emancipação, bem como fortalecer os princípios éticos da vida social”. Diante do exposto, é possível concluir que

a EDH deve ser uma ação permanente e que se aproxime de uma gama enorme mobilizadores de opinião em favor da democracia, da cidadania e dos direitos humanos. Mais do que transformar a consciência, deve transformar a relação com o outro, fazendo parte do nosso cotidiano, de nossas vidas, de nossas práticas, em direção à humanização do convívio social. Para que isso ocorra, é necessário um esforço diário para ampliarmos nossos conhecimentos, repertórios e olhares sobre as diversas questões que dizem respeito à violação e promoção dos direitos humanos na cidade de São Paulo, bem como em todo o país. Superar a estigmatização dos temas de direitos humanos, nessa linha de compreensão, já é um esforço valioso de todo o processo de construção de cidadania. (Prefeitura de São Paulo, 2015, p. 9).

6.1 JUSTIÇA INFANTOJUVENIL

Como já dito, a Carta Magna de 1988 adotou uma nova concepção de atendimento a crianças e adolescentes, distanciando-se assim de uma “política assistencialista e unilateral do poder público, e dirigindo-se ao entendimento do

conceito de responsabilidade integrada, em que a família, a sociedade e o Estado são entendidos como entes garantidores da proteção da criança e do adolescente” (IPEA, 2012). Além disso, a CRFB/88 inovou ao reconhecer

as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos plenos de direitos. Além disso, o fato de que esta parcela da sociedade se encontra em processo de desenvolvimento impõe a necessidade de que se reúnam esforços a fim de garantir a efetivação de seus direitos com absoluta prioridade, assegurando dignidade e proteção integral a seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional (IPEA, 2012, p. 8).

Ademais,

a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à infância e à adolescência, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu nova concepção, organização e gestão das políticas de atenção a este segmento da sociedade, dando origem ao verdadeiro sistema de garantia de direitos (IPEA, 2012, p. 9).

“Dada a complexidade e a especificidade dos temas que afetam a vida de crianças e adolescentes” (IPEA, 2012, p. 9), a criação de uma justiça especializada se torna uma solução importante para lidar com essas questões. Isso implica em processos diferenciados e exige uma estrutura capacitada para tratar dos aspectos sociais e afetivos que envolvem o ambiente familiar e comunitário. O ECA estabelece em seu Art. 145 que:

“os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões” (Brasil, 1990).

O Artigo 145 do ECA determina que não há obrigatoriedade na criação de órgãos específicos dirigidos a tratar “os direitos da infância e da adolescência no âmbito da Justiça, e a única indicação fornecida na Lei para orientar a instalação destes órgãos é a proporcionalidade em relação ao número de habitantes”.

Posto isso, “o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) buscou reforçar a orientação para instalação de varas da infância e juventude (VIJs) e oferecer diretrizes mais específicas para o sistema de justiça” (IPEA, 2012, p. 9). Assim, a Resolução n° 113/2006 prediz que:

o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de: i) Varas da Infância e da Juventude específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestruturas e prevendo para elas regime de plantão (Artigo 9º, capítulo IV, Da Defesa dos Direitos Humanos).

Vale destacar que,

não obstante, por si só, a referência trazida pelo Conanda na Resolução 113/2006, art. 9º, ao porte dos municípios não se revela esclarecedora, dado que há diferentes possibilidades de segmentá-los. Pode-se fazer referência às categorias elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que considera como de “médio porte” aqueles municípios entre 50 mil e 100 mil habitantes, e de “grande”, aqueles entre 100 mil e 900 mil. Entretanto, essas categorias de classificação não têm sido levadas em conta no processo de implantação dos órgãos jurisdicionais especializados nos estados e no Distrito Federal. Segundo o estudo realizado pela Associação de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), das 92 comarcas com VIJs hoje instaladas, poucas são de “médio porte”, e muitas estão na faixa inicial do “grande porte” (entre 100 mil e 500 mil habitantes) (IPEA, 2012, p. 10).

Além do critério proporcional em relação ao número de habitantes, importa considerar que

a diversidade socioeconômica entre as regiões do país, é pertinente supor que as demandas submetidas à Justiça da Infância e da Juventude são consideravelmente diferenciadas em quantidade e qualidade, conforme o corte territorial. Pode-se citar as áreas reconhecidamente marcadas pela pobreza e pela fragilização da capacidade de proteção das famílias e – em grande medida em decorrência disso – por fenômenos como o trabalho infantil, a prática da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, o envolvimento de jovens e adolescentes com práticas ilícitas ou com o crime organizado (especialmente com o mercado das drogas e tráfico de armas) ou, ainda, as altas taxas de mortalidade juvenil, sobretudo em razão de causas externas (como homicídios).

Nestas áreas, não apenas tende a ser comparativamente maior do que em outras a demanda apresentada ao sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, do qual faz parte a Justiça da Infância e da Juventude, como também são muito singulares e, ao mesmo tempo, complexas as questões e os desafios envolvidos, requerendo a especialização dos atores encarregados do processamento da justiça (IPEA, 2012, p. 15).

Posto isso, é importante destacar que o marco normativo vigente apresenta lacunas em relação à orientação necessária para a especialização da Justiça da Infância e da Juventude no Brasil. Essas deficiências dificultam a implementação de uma estrutura judicial adequada para lidar com as especificidades dos casos que envolvem crianças e adolescentes.

Isso porque, os estados e o Distrito Federal não têm considerado, de fato, o critério de proporcionalidade populacional durante o processo de implantação das VIJs. Nesse sentido, os dados sobre a situação das varas que atuam nas matérias relacionadas à infância e juventude revelam uma série de insuficiências estruturais na prestação da justiça a esta clientela, seja pelo número reduzido de juízes e de profissionais com formação na área, seja por ausência de estrutura de atendimento adequado ao atendimento aos jovens (IPEA, 2012, p. 18).

A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) sugeriu a adoção de um critério de proporcionalidade populacional, complementado por uma abordagem focada na

vulnerabilidade social e na violação dos direitos de crianças e adolescentes (IPEA, 2012, p. 18). Sinaliza-se, portanto, que

seja pelo critério de proporcionalidade seja pelo de vulnerabilidade/violação, a instalação de VIJs se dê em áreas com 100 mil habitantes ou mais. De modo que, atingindo este número, uma comarca deveria passar a contar com os serviços de tal vara (ou então deveria passar a contar com os serviços de uma vara adicional, caso atinja 200 mil residentes, por exemplo). Segundo a ABMP, no que se refere à questão da vulnerabilidade/violação, o número de 100 mil habitantes é importante por possibilitar a atuação eficaz em áreas que, em geral, dispõem de serviços públicos de maior complexidade para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Isto seria particularmente verdadeiro no que se refere à educação, à saúde e à assistência social. Nos três setores, tal número se apresenta como um marco relevante para a organização dos serviços de proteção (IPEA, 2012, p. 18).

Faz-se profícuo informar a necessidade de supervisão nas unidades de internação pela autoridade judiciária de acordo com o Artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990) (IPEA, 2012, p. 26). Nesse sentido, editou-se pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, o seguinte dispositivo legal:

Art. 1º Determinar, aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas, que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

Faz-se necessário destacar considerações importantes levantadas pelo “Guia sobre Orçamento Público e Captação de Recursos na Política Estadual de Atendimento Socioeducativo”, de 2023, disponibilizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, por meio do “Programa Fazendo Justiça”.

Nesse sentido, pode-se destrinchar a existência de desafios orçamentários para a implementação da política estadual de atendimento socioeducativo. Quer dizer: i) ausência de padronização nas ações orçamentárias e da metodologia de contabilização dos custos de manutenção da política de atendimento socioeducativo; ii) inexecução ou execução orçamentária insatisfatória e por último, iii) contingenciamentos orçamentários (Brasil, 2023,p.96). Sendo assim, entende que:

Os orçamentos estaduais voltados para a política de atendimento socioeducativo não consolidam todas as ações referentes à política das diversas secretarias em um único documento, de modo que se dificulta a identificação de quais atividades e projetos pertencem à política e, por consequência, o seu custo de manutenção. Diante disso, sugere-se, nos anexos da Lei Orçamentária Anual, a especificação de todas as ações voltadas para a política de atendimento socioeducativa.

A fixação de valores no orçamento é etapa necessária, mas não suficiente para a concretização de uma política pública. É necessário, portanto, a

execução integral dos valores inicialmente previstos. Nesse sentido, sugere-se que os(as) gestores(as) diligenciem para que na LDO seja estabelecido um limite mínimo de execução orçamentária para a política de atendimento socioeducativo.

Com exceção das despesas relativas à folha de pagamentos dos profissionais e aposentadorias, as despesas da política de atendimento socioeducativo são discricionárias, ou seja, sujeitas aos contingenciamentos e, portanto, à descontinuidade da política. Nesse sentido, sugere-se que os(as) gestores(as) diligenciem para que na LDO a política em epígrafe integre o rol de políticas cujo contingenciamento é vedado. (Brasil, 2023, p. 96).

Por isso, o Brasil (2023, p.101) postula como alternativa para solucionar tais empecilhos na efetivação dos direitos da criança e do adolescente que:

Somente o esforço conjunto dos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) pode de fato materializar as políticas idealizadas no ECA e na Lei do Sinase. Isso inclui a atuação da sociedade civil organizada, dos conselhos de direitos, do Conselho Tutelar, dos Poderes Executivos e Legislativo e dos demais atores do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública). A compreensão do orçamento público por parte desses(as) agentes é um passo inicial, mas essencial nessa caminhada de efetivação de direitos. (Brasil, 2023, p. 96).

6.2 SOCIOEDUCAÇÃO

Percebe-se que, a partir de duradouros períodos de internação, o processo de formação da identidade, a escolarização e o desenvolvimento das relações sociais restariam sendo prejudicado em várias dimensões.

A questão da formação da identidade da criança e do adolescente institucionalizado é alvo de preocupação, surgindo trabalhos alinhados com a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), substituindo o paradigma da escola positivista pelo paradigma do controle social, deslocando o foco dos estudos sobre as causas da criminalidade para os processos de criminalização (Rizzini *apud* Cifali, 2021, p. 149).

A Justiça Juvenil é demarcada por explícita ausência de aplicabilidade da lei e de estrutura para executar a socioeducação. Há também influência midiática e outras de caráter político que representam retrocessos sociais.

Observa-se essa realidade, quando o tratamento do adolescente autor de ato infracional tende para o endurecimento das medidas e seu afastamento da sociedade como solução para redução da violência estabelecida, apesar de inúmeros estudos e pesquisas que demonstram a ineficácia das “ações de endurecimento”. Nessa perspectiva, garantias constitucionais previstas no Estatuto são infringidas a todo momento, a exemplos da excepcionalidade, da brevidade, da condição de pessoa em desenvolvimento na aplicação da medida socioeducativa e do direito à convivência familiar e comunitária (Mendonça, 2017, p. 7).

Partindo da ideia de que os atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser vistos como consequências de circunstâncias passíveis de mudança, de problemas que podem ser superados, com a possibilidade de uma reintegração social

positiva e com acesso a reais oportunidades, “é de fundamental importância garantir que os direitos dos adolescentes envolvidos em atos infracionais sejam implementados por ações intersetoriais em rede no âmbito das diferentes políticas públicas que compõem o Sistema de Garantia de Direitos” (Mendonça, 2017, p. 12).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2006) *apud* Mendonça (2017, p. 17) define quatro características que devem estar inseridas na legislação ou políticas nacionais e que são importantes para uma Justiça Juvenil efetiva:

1) o grau de especialização do sistema; 2) o que o país faz para impedir que crianças entrem em conflito com a lei; 3) se tais crianças têm condições de apresentar denúncias a respeito do tratamento ou das condições de internação a um órgão independente; 4) se existe um sistema de inspeções independente dos locais de internação (UNICEF, *apud* Mendonça, 2017, p. 17).

De acordo com Oliveira (2014) *apud* Mendonça (2017, p. 21), “a socioeducação é caracterizada pela ação do Estado diante das circunstâncias nas quais o adolescente é responsabilizado pela autoria de ato infracional. A execução da medida socioeducativa na Justiça Juvenil brasileira”, de acordo com Oliveira (2014) *apud* Mendonça (2017, p. 21):

[...] comporta uma dupla condição cuja articulação a torna diferente da simples execução penal: por um lado, (a) executar uma MSE [medida socioeducativa] é fazer cumprir uma determinação judicial que impõe a restrição de um direito individual (no caso, a liberdade de ir e vir) como resposta social legítima a um ato de grave violação do contrato social; por outro, (b) dada a condição peculiar do adolescente como sujeito em desenvolvimento, menos maduro que o adulto, a execução deve ter o compromisso de atender aos direitos fundamentais do adolescente, entre os quais está o de receber tratamento justo, não ofensivo ou humilhante, pautado em bases legais, minimamente interventivo sobre a subjetividade, não moralista, ou baseado em expectativas impossíveis de serem atendidas (em relação a tais aspectos, não há qualquer divergência entre a MSE e uma pena impingida a um adulto); ao mesmo tempo, a experiência no sistema socioeducativo deveria ser capaz de fazer diferença na vida do adolescente, provendo-lhe outras linguagens alternativas à infração para se posicionar diante das condições profundamente adversas nas quais se constrói sua identidade. (Oliveira, 2014 *apud* Mendonça, 2017, p. 21):

Associar o crescimento de atos violentos aos jovens não considera que a violência é resultado de múltiplos fatores, que envolvem aspectos individuais, comunitários, institucionais e o contexto estrutural político, econômico e cultural.

Na contemporaneidade, a violência se expressa pela exacerbação das formas de exploração, opressão e dominação do homem pelo homem, estruturantes do modo de produzir e reproduzir das relações sociais capitalistas. A violência é uma das expressões da questão social entendida pelo conjunto de desigualdades produzida pela apropriação privada das condições e dos frutos do trabalho dos trabalhadores (Iamamoto *apud* Mendonça, 2017, p. 22-23).

Outrossim,

A identificação dos pobres como classe perigosa tem levado à criminalização da pobreza, quando se observa que os pobres – em relação à classe média e abastada – são os mais afetados pela violência e criminalidade. As implicações dessa identificação são a marginalização desse segmento populacional do ensino formal e do mercado de trabalho e a permanente discriminação pela sociedade (Mendonça, 2017, p. 23).

Além disso, cabe pontuar as diretrizes elencadas pela Resolução do CONANDA nº 119/2006 são:

1) a natureza pedagógica da medida socioeducativa; 2) prioridade das medidas em meio aberto, em detrimento das restritivas de liberdade; 3) prioridade da municipalização dos programas de meio aberto, por meio da articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades; 4) regionalização dos programas de privação de liberdade para garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos e as especificidades culturais (Conanda, 2006).

Por último, deve-se explicar sobre a teoria da psicologia do desenvolvimento, desenvolvida por Jean Piaget *apud* Monte *et al.*, 2011, p. 127). Assim, para ele

o sujeito moral desenvolve-se a partir de um estado inicial de anomia (ausência de regras/normas), passa por um estágio de heteronomia (obediência restrita à regra advinda de uma figura de autoridade) e chega à autonomia, entendida como um momento no qual o sujeito supera a obediência da regra como algo exterior e passa a entender as leis, regras e normas como contratos sociais democraticamente negociados e estabelecidos para o bem comum (Piaget, 1932/1994; La Taille *apud* Monte *et al.*, 2011, p. 127).

Compreende-se, assim, no que tange “aos aspectos sociomoraís do desenvolvimento, a autonomia do adolescente seria um objetivo essencial do ECA e do SINASE. Esta permitiria o desenvolvimento de uma consciência verdadeiramente cidadã” (Monte, 2011, p. 127). Nesse sentido, tem-se que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser **um cidadão autônomo e solidário... Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva** (Conanda *apud* Monte, 2011, p. 129, grifo nosso).

Nesse sentido, Goffman *apud* Monte (2011, p. 128), entende que

No caso das instituições de internamento, as orientações do ECA e do SINASE buscam afastar a imagem dessas instituições dos presídios ou das antigas FEBEMs, nas quais o tratamento as aproximava das chamadas “Instituições Totais”, que se caracterizam pelo tratamento despersonalizado, padronizado e pela falta de mobilidade e poder de contratualidade dos usuários do serviço (Goffman *apud* Monte, 2011, p. 128).

Para alcançar a citada autonomia moral, por conseguinte, é imprescindível que “o adolescente ultrapasse a esfera espontânea de apreensão da realidade para

chegar à esfera crítica da realidade, assumindo conscientemente seu papel de sujeito. Contudo, esse processo de conscientização acontece no ato de ação-reflexão” (Conanda *apud* Monte, 2011, p. 130). Monte (2011, p. 130), ainda argumenta que

o adolescente tenha espaço para expressar suas opiniões, religião e cultura, que a ele seja possibilitado opinar acerca das rotinas das unidades onde cumpre a medida socioeducativa. Assim, os adolescentes devem ser preparados para tomar decisões, o que deve ser exercitado durante o cumprimento da medida socioeducativa e previsto no Projeto Político Pedagógico da unidade e no Plano Individual de Atendimento (PIA). Portanto, o adolescente deve ser estimulado pelo socioeducador a questionar, criticar, avaliar e redefinir seu PIA e seu desempenho, e da equipe, a qualquer tempo (Monte, 2011, p. 130).

Quanto à assistência a adolescentes em conflito com a lei, Galvão (2005) *apud* Monte (2011, p.131) realizou a seguinte comparação:

duas instituições paraibanas que atendiam adolescentes autores de atos infracionais, e observou que na instituição na qual predominava um sistema opressor repressivo eram frequentes os atos de violência, rebeliões e fugas. Por outro lado, na instituição na qual os jovens podiam participar de oficinas artístico-culturais, recebiam educação formal e profissionalizante, e na qual era adotada uma pedagogia voltada para o ensino de valores, os casos de violência eram muito raros e havia uma maior consciência relativa à importância da necessidade de respeito aos Direitos Humanos.

7 METODOLOGIA

A metodologia científica tem origem nas palavras gregas *méthodos* (caminho para alcançar um objetivo) e *lógos* (conhecimento) (Richardson, 2012, p. 22). Ou seja, ela se refere ao conjunto de procedimentos e técnicas utilizadas para a obtenção e análise de dados, que tem por objetivo gerar conhecimento.

Assim, a metodologia são os procedimentos e regras utilizadas por determinado método. Por exemplo, o método científico é o caminho da ciência para chegar a um objetivo. A metodologia são as regras estabelecidas para o método científico, por exemplo, a necessidade de observar, a necessidade de formular hipóteses, a elaboração de instrumentos etc (Richardson, 2012, p. 22).

7.1 MÉTODOS CIENTÍFICOS

Pode-se afirmar a utilização do métodos científico dedutivo e da abordagem qualitativa. O método dedutivo pode ser entendido como um tipo de raciocínio que parte da análise de argumentos gerais (conhecimento universal) para a elaboração de argumentos particulares. É o caso, por exemplo, quando o presente trabalho parte das disposições presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que detém caráter universal e geral.

Enquanto a abordagem qualitativa pode ser conceituada da seguinte maneira pela autora Martins (2004, p. 292),

as chamadas metodologias qualitativas privilegiam, de modo geral, da análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais. Realizando um exame intensivo dos dados, tanto em amplitude quanto em profundidade, os métodos qualitativos tratam as unidades sociais investigadas como totalidades que desafiam o pesquisador. Neste caso, a preocupação básica do cientista social é a estreita aproximação dos dados, de fazê-lo falar da forma mais completa possível, abrindo-se à realidade social para melhor apreendê-la e compreendê-la (Martins, 2004, p.292).

7.2 TIPOS DE PESQUISA

Cabe informar a utilização do seguinte tipo de pesquisa quanto aos fins: a pesquisa exploratória. Uma vez que detém a finalidade de possibilitar maior familiaridade com a problemática, com intento de torná-la mais explícita. Sendo adotada, ao menos em um primeiro momento, pela maioria das pesquisas realizadas com propósito acadêmico. E, por isso, a citada modalidade se adequa, já que, estar-se-á discutir (explorar) a temática da aplicação da medida socioeducativa de internação dos adolescentes, de modo a proporcionar maior vinculação com o problema.

Ainda, quanto aos meios, utiliza-se a pesquisa bibliográfica. Esta corresponde a uma estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica, sendo elaborada com base em material já publicado. Sendo assim, foram utilizados as teses e bibliografias que discutem a efetividade da medida de internação a partir da garantia dos direitos da criança e do adolescente, previstos em diversos instrumentos do ordenamento jurídico, a saber: a Lei N° 8.069/90, a Constituição de 1988, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

8 CONCLUSÃO

Diante desse cenário, a problemática se torna necessária, tendo em vista, a vigência do próprio ECA, que já dispõe sobre a necessidade da garantia de direitos às crianças e adolescentes, inclusive previstos constitucionalmente, que, em regra, sempre foram negligenciados pela omissão estatal a esse público juvenil, mas que encontram empecilhos na implementação. É estratégico, portanto, que haja a regulamentação do número mínimo de educadores, psicólogos, dentistas e médicos nas unidades de internação, no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. As

normas devem ser mais específicas no sentido de possibilitar com ênfase a judicialização desses direitos.

É importante destacar que a aplicação das medidas socioeducativas objetiva, a princípio, responsabilizar o agente que comete conduta proibida pelo ordenamento jurídico. A presente tese reitera, portanto, a imprescindibilidade de que os adolescentes sejam responsabilizados, excepcionalmente, com a restrição do seu direito à liberdade, que somente com a garantia dos demais direitos fundamentais, é possível reinseri-los socialmente e diminuir a reiteração em atos infracionais. Ou seja, sem a devida efetivação do acesso ao ensino, à alimentação, ao acompanhamento médico (psicológico e/ou psiquiátrico), ao lazer, garantidos pelos diversos instrumentos normativos, a internação é apenas instrumento punitivo, inerte como medida de coibir próximas condutas infracionais.

Para a efetividade da medida socioeducativa de internação, faz-se relevante inclusive a implantação dos órgãos jurisdicionais especializados nos temas das crianças e adolescentes, a realização de inspeção pelas autoridades judiciárias nas unidades de internação sob sua responsabilidade, número adequado de juízes e de profissionais com formação na área e a especificação do critério de proporcionalidade populacional previsto no art. 145 do ECA, e sua complementação por um enfoque pautado na noção de vulnerabilidade social e violação dos direitos de crianças e adolescentes para o estabelecimento de Varas da Infância e Juventude específicas.

Por último, é importante anexar as sugestões realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de especificar todas as ações destinadas para a implementação da política de atendimento socioeducativa, o estabelecimento de um número limite mínimo de valores para a execução orçamentária, mas primando pela utilização integral dos valores previstos, e que os gestores realizem solicitações para a adequação da política ao não contingenciando de suas despesas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. N. ; GONÇALVES, V. C. ; MOTA, Jéssica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito Público**, v. 18, p. 241-263, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/255485/001161055.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 out. 2024.

BISINOTO, Cynthia et al. **Socioeducação**: Origem, Significado E Implicações Para O Atendimento Socioeducativo. *Psicologia em Estudo*, [s.l.], v. 20, n. 4, p.575-585,

2016. Universidade Estadual de Maringá. Disponível em:
<ArtigoSocioeducacaoorigemsignificadoeimplicaesparaootendimentosocioeducativo.pdf>. Acesso: 10 out. 2024.

BRASIL. Tipificação dos Serviços Socioassistenciais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

_____. **Resolução nº. 113/ 2006**. Brasília: SEDH/ CONANDA, 2006.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023, 115p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/guia-orcamento-politica-socioeducativa.pdf>. Acesso em: /11/2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, Editora do Senado, 1990.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Pesquisa Nacional sobre Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: relatório técnico**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SDH/CNEDH/MEC/MJ/ Unesco; São Paulo: Secretaria Municipal de Educação em Direitos Humanos, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988/ES**. Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04 out. 2023. Publicação: 19 dez. 2023. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

CIFALI, Ana. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, vol. 23, n. 58, set-dez 2021, p.138-167. Disponível em: <<http://doi.org/10.1590/15174522-117917>>. Acesso em: 26 set. 2023.

IPEA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento**. Brasília: IPEA, CNJ, 2011.

LEAL, J. J. . Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei 8072/90. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 190, p. 39-46, 1993.

Martins, Heloisa. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9º ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MENDONÇA, Valéria. **Educar ou punir?: a realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco**. Recife: Via Design Publicações, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/innocenti/media/1246/file/Educar_ou_punir.pdf>. Acesso em: 08/11/2024.

Monte, F. F. C., Sampaio, L. R., Rosa Filho, J. S., & Barbosa, L. S. (2011). Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. *Psicologia & Sociedade*, 23(1), p.125-134.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Caderno de Colegiados**: Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos. São Paulo: Editora Paulo Freire, 2015. Disponível em: <https://paulofreire.org/images/pdfs/livros/Cadernos_Colegiados_Comite_EDH.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

RICHARDSON, Roberto Nery. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. Revisão de 2019. Lisboa: Comité Português para a UNICEF, 2019.

XAVIER, Paloma. **A execução das medidas socioeducativas em meio aberto e a educação**: entre desafios e possibilidades. Grupo de Estudos de Política da América Latina. Disponível em: < https://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_vi_simposio/artigos_vi_simposio/GT5_educacao/v9_paloma_G5.pdf >. Acesso em: 21 out. 2024.

AGRADECIMENTOS

Antes de todos, venho expressar minha gratidão a Deus por ter me sustentado até o presente momento. Por não desistir de mim, e nem dos meus objetivos. Por me acolher nos dias mais difíceis e me dar esperança de dias melhores. Agradeço a ele por sua imensa misericórdia e seu amor ainda que eu não mereça.

Meu agradecimento à minha mãe, Rosilene Silva Amaro, que lutou para que eu e meu irmão tivéssemos acesso à educação de qualidade. Devo a ela a minha vida e todo estudo que tive acesso. Uma mulher que mesmo sem diploma consegue emanar sabedoria, sempre se posicionando de maneira inspiradora.

À minha vó, Antonia Silva Amaro, com seus 84 anos de idade que apesar de ser trabalhadora rural, conseguiu ser alfabetizada. Uma mulher que sofreu violência doméstica, mas que largou tudo para cuidar sozinha de suas três filhas. Com seus 84 anos, ainda se encontra disposta, acorda cedo, cuida de suas galinhas, lava a sua roupa e gosta de assistir as suas novelas.

Ao meu irmão, Joelmir Deivity Silva Martins, por ter esse coração tão bom e me incentivar a alcançar minhas metas. Sou orgulhosa por você estar crescendo profissionalmente, mesmo distante da família. Que Deus o proteja sempre.

Ao meu pai, Jozias Martins de Melo, que mesmo com todas as suas dificuldades e a sua ausência, conseguiu proporcionar condições dignas à nossa família. Mesmo calado e sem expressar sentimentos, admiro as suas conquistas.

A Thiago Araujo Resende que me apoiou em diversos momentos difíceis. Me proporcionou carinho e amor.

À Kaline Araujo Resende que contribuiu satisfatoriamente na formatação desse trabalho.

Ao professor orientador Me. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, que conduziu orientações a este estudo. Professor que demonstro afeição ao seu trabalho crítico e coerente. Sou grata por ter me auxiliado nesse processo.

Aos meus colegas de sala de aula que me ajudaram nas atividades e nos estudos do cotidiano. Que Deus os abençoe.

Aos professores que compõe esta banca. Por terem aceitado o convite, disponibilizando seu tempo, minha sincera gratidão.

A todo corpo docente e servidores do Centro de Ciências Jurídicas que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Obrigada a todos vocês que estiveram comigo. Sem vocês, eu não estaria aqui. Deus os abençoe e os proteja.